



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000884/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro. Súmula CARF 89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli

Fais Feriato, Francisco Ibiapino Luz (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.268.259-6, lavrada para constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, referente à parte dos segurados, no período de 01/2005 a 12/2006. O contribuinte foi cientificado em 05/08/2010.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 12 a 20), o fato gerador das contribuições lançadas corresponde ao pagamento de vale transporte em espécie.

Transcrevo o relatório do acórdão da DRJ, que resumiu os fatos descritos no Relatório Fiscal:

A empresa Unibanco AIG Seguros S.A. (CNPJ 33.166.158/0001-95) foi incorporada pela empresa ora autuada Itaú Seguros S.A.;

Na auditoria fiscal realizada foram solicitados, através de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e TIF, documentos e esclarecimentos acerca do pagamento de vale transporte em espécie. Pela documentação e esclarecimentos prestados, conclui-se que o fornecimento do vale transporte foi feito em desacordo com a legislação pertinente;

No tópico “3 - Acordos Celebrados com os Empregados”, foram transcritos trechos das convenções coletivas apresentadas pelo Contribuinte, a saber:

- Convenção Coletiva de Trabalho - 2005, onde consta a cláusula quinze, que trata de vale transporte; - Convenção Coletiva de Trabalho

- 2006, onde consta a cláusula quinze, que trata de vale transporte;

No tópico “4 - Do Direito” está apresentada legislação que dispõe sobre o vale transporte (item 4.1), e sobre remuneração e incidência de contribuição previdenciária (item 4.2);

Já o tópico “5 - Pontos que Motivaram o Lançamento do Crédito Tributário” relaciona os aspectos do fornecimento do vale transporte em desacordo com a legislação, e que motivaram o presente lançamento de crédito:

- O Contribuinte forneceu em moeda corrente, juntamente com o pagamento dos salários mensais, os valores correspondentes ao gasto com deslocamento de residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, fato não previsto na legislação;

- No entanto, deveria adquirir os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme definido no artigo 4º da Lei nº 7418/85;

O tópico “7 - Do Valor Apurado” descreve de que modo os valores que constituíram as bases de cálculo deste AI constam nas Folhas de Pagamento: código, descrição, provento/desconto;

O tópico “9 - Relação de Anexos” relaciona as cópias juntadas ao presente AI, e informa que devido ao volume de CD's entregues pelo Contribuinte, as intimações e as respectivas respostas do Contribuinte estão no Anexo I do AI DEBCAD nº 37.265.899-7, lavrado na mesma ação fiscal;

Tendo em vista que MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, alterou a Lei nº 8212/91 quanto aos cálculos das multas previstos no parágrafo 5º do artigo 32 e no inciso II do artigo 35, foi feita a comparação da situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP 449, para fins de constatar qual a norma mais benéfica ao Contribuinte, e, conseqüentemente, de eventual retroação nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN;

A Fiscalização foi atendida pelos procuradores Robson Sossai e Mirian do Nascimento Brito, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários e solicitados.

Contra os termos da Notificação fiscal, foi apresentada impugnação, às e-fls. 25 a 41, na qual foram aduzidos, em síntese, os seguintes argumentos:

- pleiteia que seja reconhecida a decadência dos débitos das competências de 01/2005 a 07/2005, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que foram feitos recolhimentos antecipados;
- Alega que as verbas pagas a título de vale-transporte não têm caráter salarial, com base no art. 28 §9º, alínea “f”, que exclui tal verba do compo de incidência das contribuições previdenciárias;
- Diz que é a própria lei 7.418/85, que determina a natureza não salarial do vale-transporte, sendo um mero ressarcimento;
- Advoga que não há vedação legal ao pagamento de vale transporte em dinheiro, mas apenas por decreto;
- Alega a impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações, o que torna ilegal a aplicação das multas;
- Argumenta pela ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Em seguida, a 11ª Turma de julgamento da DRJ São Paulo I (SP) proferiu o acórdão de nº 16-27.603 (e-fls. 86 a 107), mantendo o crédito tributário, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria - Lei n.º 7.418/85 e Decreto n.º 95.247/87 - integra o salário de contribuição.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições, como pelas multas de qualquer natureza, inclusive as de ofício, e demais encargos legais, mesmo que apurados após a alteração societária.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 111 a 128, reproduzindo os argumentos da impugnação e aduzindo jurisprudências do STF e STJ que reconheceram o caráter não salarial do benefício do vale-transporte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Da Prejudicial de Mérito de Decadência

Antes de adentrar no mérito das razões recursais aduzidas pela Recorrente, impõe-se a análise da arguição de decadência.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, ou seja, as contribuições previdenciárias a cargo da

empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devem ser apreciadas como um todo. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso dos presentes autos, a recorrente, por meio de petição apresentada anteriormente a esta sessão de julgamento comprovou o recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2005 a 07/2005. Tais comprovantes encontram-se às e-fls. 320 a 378 do processo nº 16327.000889/2010-62 - AI nº 37.265.901-2, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre PLR, destinadas a terceiros.

No item 7 do Relatório Fiscal (e-fls. 18) consta a seguinte informação, que demonstra ter havido declaração em GFIP da contribuição descontada dos segurados empregados nas mesmas competências em que foi efetuado o lançamento:

O valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, à diferença entre o montante das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre a soma dos valores declarados em GFIP com os valores pagos a título de VALE-TRANSPORTE (fornecido em moeda corrente) e Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Pelo exposto, comprovados estão os recolhimentos antecipados.

Assim, considerando que a recorrente foi notificada em 05/08/2010, ocorreu a extinção por decadência do crédito lançado, relativamente ao período de 01/2005 a 07/2005, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em vista da comprovação da antecipação de pagamento dessas contribuições sociais.

Do Mérito

O auto de infração tem como fato gerador, unicamente, o pagamento de vale-transporte em moeda.

Conforme a Súmula CARF 89, não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, mesmo que pago em dinheiro. Veja-se:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, quanto ao crédito remanescente, não atingido pela decadência, deve o auto de infração ser cancelado em sua totalidade.

Processo nº 16327.000884/2010-30
Acórdão n.º **2301-005.825**

S2-C3T1
Fl. 169

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator